

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
37/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Câmara Municipal de Caminha contra o “Jornal de
Notícias” (II)**

Lisboa

12 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 37/DR-I/2008

Assunto: Recurso da Câmara Municipal de Caminha contra o “Jornal de Notícias” (II)

I. Identificação das partes

Câmara Municipal de Caminha, Recorrente, e “Jornal de Notícias”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento defeituoso, por parte do Recorrido, do direito de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

3.1. Na edição do “Jornal de Notícias” do dia 24 de Janeiro de 2007, é publicada na página 24 uma notícia intitulada “Trabalhos em obra levantam dúvidas ao PS”, que tem como antetítulo “Caminha” e como texto de entrada “Vereador quer saber se funcionários da autarquia estariam em obra particular.”

A notícia ocupa dois terços da página e é ilustrada por uma fotografia de uma obra, que tem como legenda “Meios e homens da autarquia têm participado nas obras de Vilarelho”.

3.2. Por carta datada do dia 25 de Janeiro de 2007, a Câmara Municipal de Caminha, através da sua Presidente, exerceu o direito de resposta e rectificação. Após um texto introdutório em que é referido o exercício do citado direito, o texto de resposta

desenvolve-se ao longo de 17 parágrafos, sendo ainda inserido um quadro relativo aos “meios materiais e humanos utilizados pela Câmara”.

3.3. O direito de resposta veio a ser integralmente publicado na edição do dia 3 de Fevereiro de 2007, na página 32, ocupando 3 das 5 colunas existentes. O texto foi inserido numa caixa, tendo-lhe sido atribuído o título que constava da notícia original: “Trabalhos em obra levantam dúvidas ao PS.” Como antetítulo, surge a referência ao “Direito de resposta.”

Findo o texto, é feito o seguinte esclarecimento: “Uma vez que este Direito de Resposta excede o espaço dado à notícia original, a Câmara de Caminha pagou o excedente do texto como publicidade.”

Foi ainda inserido, pela Direcção do jornal, um pequeno texto intitulado “O que é o direito de resposta”, que refere o art. 24.º da Lei de Imprensa, esclarecendo ainda que “por parte do ‘Jornal de Notícias’, a concessão de espaço para esse exercício não significa o reconhecimento de um erro.”

IV. Argumentação da Recorrente

No recurso que entrou na ERC no passado dia 12 de Março de 2007, a Recorrente alega que a publicação do texto de resposta “foi feita em local diferente do que acontecera na notícia originária, e sem referência expressa, no título, a Caminha, pelo que, inicialmente, a requerente nem se pôde aperceber da mesma publicação, o que só aconteceu, acidentalmente, em finais de Fevereiro.”

Conclui a Recorrente que “é manifesto que o requerido desvalorizou intencionalmente o pedido de rectificação da Requerente, colocando-o em local de tipo diferente e não colocando o título ‘CAMINHA’, o que fez com que a mesma rectificação tivesse passado despercebida à própria Requerente.”

V. Defesa do Recorrido

Notificado a pronunciar-se no termos do n.º 2 do art. 59.º dos Estatutos das ERC, o Recorrido começa por alegar que “o artigo originário foi publicado numa página par do

Jornal (p. 24), e a resposta numa página também par (p. 32),” sendo certo que “em lado algum a lei manda publicar a resposta na mesma página em que a notícia fora publicada no texto original.” A lei apenas prevê que “a resposta deva ser publicada ‘na mesma secção’ do escrito que a tiver provocado, o que foi escrupulosamente cumprido.”

Quando ao facto de a resposta ter sido publicada “sem a referência expressa a Caminha”, o Recorrido alega que “em lado algum a lei obriga ou exige que a resposta seja publicada com referência, em título, à localidade em que aconteceram os factos, antes exigindo que a publicação ‘deve ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta’, o que foi feito.”

O Recorrido considera que o texto de resposta foi publicado com os títulos adequados: “Direito de Resposta” e “Trabalhos em obra levantam dúvidas ao PS.” Com efeito, “o primeiro título resulta da lei” e o segundo “é o título da notícia respondida.”

Diz ainda o Recorrido que, “relendo a notícia e a resposta, verifica-se que não é verdade que o relevo e apresentação atribuídos ao texto de resposta sejam menores do que o texto da notícia originária, nem em termos de chamada, nem em termos de espaço/disposição, título e letra.” Com efeito, o texto de resposta foi publicado “com uma área de ocupação de página senão maior, pelo menos idêntica à usada no texto respondido. (...) O título empregue corresponde ao que foi utilizado na notícia originária – assim permitindo aos leitores a possibilidade de estabelecerem a necessária conexão entre ambos os textos –, vem a negrito e em tamanho suficientemente visível e destacável na mancha gráfica. Por outro lado, facilmente se pode constatar que a letra utilizada é exactamente do mesmo tamanho da que foi utilizada na notícia originária. A resposta foi publicada sem interpolações nem interrupções, e precedida da indicação de que se tratava de direito de resposta.”

Conclui o Recorrido que a “republicação pedida, a ser concedida, consubstanciaria uma publicação ilegal e injusta, pois que o objectivo da lei quanto à resposta está alcançado: com grande relevo e destaque, utilizando o título da notícia originária, na mesma secção, a resposta foi publicada voluntária e integralmente, e ocupando senão um espaço maior, pelo menos o mesmo espaço da notícia originária, com a mesma letra e tamanho.”

Como tal, “será de reconhecer que o direito de resposta já atingiu a audiência alcançada pelo texto gerador da resposta, porque já publicado, sendo portanto exigência fora dos limites da boa fé, e do fim pelo qual a ordem jurídica garantiu o direito da respondente, pedir outra publicação.”

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1. Sobre a titularidade do direito de resposta não foram suscitadas quaisquer questões pelas partes. De todo o modo, importa reconhecer que a Recorrente goza, efectivamente, de direito de resposta no tocante à notícia “Trabalhos em obra levantam dúvidas ao PS”, uma vez que é visada na peça em causa por referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama (cfr. n.º 1 do art. 24.º da LI).

Tendo sido publicado o direito da resposta exercido pela Câmara Municipal de Caminha, cabe pois apurar se o “Jornal de Notícias” deu cabal cumprimento ao disposto no art. 26.º da Lei de Imprensa, que estabelece precisamente as regras relativas à “publicação da resposta ou da rectificação.”

Afigura-se especialmente pertinente, na apreciação do presente caso, o n.º 3 do citado preceito, que determina que a publicação da resposta é feita na “mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a

resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação”.

Na perspectiva da Recorrente, o disposto naquele artigo não foi cumprido, uma vez que o jornal desvalorizou intencionalmente o texto de resposta, tendo-o colocado em local diferente da notícia originária, não fazendo referência expressa, no título, a “Caminha”.

Entende o Conselho Regulador, pelo contrário, que não se detecta qualquer desfasamento, no que se refere ao relevo e à apresentação, entre a notícia respondida e o texto de resposta.

Ambos os textos são publicados na secção “Minho”, em respeito pelo citado preceito legal. Acresce que, tal como alega o Recorrido, não há qualquer exigência legal que imponha a publicação na mesma página, afigurando-se, por isso, legítima a opção do jornal de publicar ambos os textos em páginas pares, apesar de diferentes.

Por outro lado, tanto no que respeita ao espaço e mancha da página, como ao tipo e dimensão da letra, verifica-se que o relevo e apresentação dotados ao texto de resposta não são menores que os atribuídos à notícia originária.

De resto, quanto ao facto de a resposta ter sido publicada sem a referência expressa a Caminha, cabe lembrar que, apesar de a notícia originária ter como antetítulo a referência à localização geográfica da questão tratada na notícia – “Caminha” –, a Lei de Imprensa não faz qualquer exigência relativa à manutenção, no texto de resposta, dos antetítulos ou à obrigatoriedade da indicação da localidade em que aconteceram os factos, apenas exigindo que a publicação seja “precedida da indicação de que se trata de direito de resposta”, o que foi feito naquele caso.

Questão diversa prende-se com o facto de a resposta ser intitulada com o título que já constava da notícia respondida. Apesar de a Recorrente não levantar esta questão, deve o Conselho Regulador analisá-la, uma vez que, por força do artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, “os órgãos administrativos podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução, ainda que sobre matérias não

mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados, e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exigir”.

A este propósito, relembre-se que o Conselho Regulador tem entendido que, por regra, não será admissível a publicação do texto de resposta com o título do texto respondido, uma vez que, deste modo, se mantém a orientação imprimida no texto contestado, prejudicando a reparação pretendida pelo Recorrente com a divulgação da sua resposta (cf. Deliberação 21-R/2006, 10 de Agosto, Recurso do Presidente da CM Porto contra o “Público”, p. 5).

No caso em análise, cumpre atender aos seguintes factos.

O texto de resposta apresentado pela Câmara Municipal de Caminha não é encimado por qualquer título, cabendo, por isso, ao “Jornal de Notícias” encontrar uma titulação que reflectisse, fielmente, o texto de resposta.

Desta forma, o periódico optou por utilizar o título correspondente ao que foi utilizado na notícia originária, por considerar que permitia assim “aos leitores a possibilidade de estabelecerem a necessária conexão entre ambos os textos.” Em sequência, o título vem, no texto de resposta, inserido entre aspas, o que sugere, precisamente, que foi retirado da notícia original.

Não obstante considerar que esta opção, por manter a orientação imprimida no texto contestado, não é, em abstracto, a mais correcta, o Conselho Regulador entende que, no caso em apreço, a titulação não desvirtua a reparação que se pretende com o texto de resposta – e mais se percebe o comportamento do Jornal de Notícias pela ausência de título do texto de resposta, acima referida. Importa ter presente, além disso, que o texto da Recorrente foi antetitulado, pelo jornal, como “direito de resposta”, ficando assim suficientemente contextualizada a sua inserção nas páginas do JN.

Com efeito, atendendo ao texto de resposta no seu conjunto, e dado que, em todos os outros aspectos, o jornal o dotou de relevo idêntico ao atribuído à peça que lhe deu origem, o Conselho Regulador considera que terem sido cumpridos os fins e função útil do direito de resposta da Câmara Municipal de Caminha, não se justificando, por conseguinte, a sua republicação, nem considerações mais desenvolvidas.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Câmara Municipal de Caminha contra o “Jornal de Notícias” por cumprimento defeituoso do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera considerar improcedente o recurso.

Lisboa, 12 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira